

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n.º: 121/2025

Pregão Eletrônico n.º: 041/2025

Recurso Administrativo - K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli- EPP

Objeto: Contratação de empresa para manutenção da balança rodoviária destinada à pesagem do lixo em Unaí-MG.

Nos termos do artigo 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da análise processual que inclui o recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R Industria e Comercio de Equipamentos Eireli – EPP, as contrarrazões apresentadas pela empresa Balanças Gobitech Ltda., bem como a manifestação do Pregoeiro, passo à apreciação e decisão do mérito do presente recurso, nos seguintes termos:

I. DO RELATO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Unaí/MG, na modalidade Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, com critério de julgamento do tipo menor preço por item, visando à contratação de empresa especializada na manutenção da balança rodoviária destinada à pesagem do lixo.

A decisão de habilitação da recorrida se deu por obrigação de diligenciar imposta aos Agentes de Contratação e Pregoeiros a partir da NLLC - Nova Lei de Licitações e Contratos, a recorrente afirma que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), não é possível a apresentação ou substituição posterior de documento que sequer existia no momento da sessão, o que compromete a isonomia entre os licitantes e viola os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Balanças Gobitech alegam não houve violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sustentando a legalidade da decisão de sua habilitação.

II - DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO PREGOEIRO E DA COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE PELA EMPRESA BALANÇAS GOBITECH LTDA.

Alega a recorrente que a ausência, no momento oportuno, da certidão negativa de efeitos de falência — exigência expressa no item 14.1 do edital — deveria ensejar a imediata inabilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA., sob o fundamento de que se trata de documento essencial à aferição da regularidade jurídico-financeira da licitante.

Contudo, tal alegação desconsidera a conduta legal, fundamentada e diligente do pregoeiro, bem como desvirtua o espírito da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao adotar uma postura de formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 5º, e reforçados pelo art. 11, inc. I, da referida norma.

Além disso, diverge dos fatos efetivamente registrados no sistema. Em 11/07/2025, às 11:56:36, o pregoeiro suspendeu a sessão nos seguintes termos: *A sessão será suspensa e retomaremos às 9:00 do dia 14/07/2025.*

Na retomada da sessão, em 14/07/2025, às 09:02:15, o pregoeiro declarou:

A vencedora encaminhou os documentos faltantes, porém faltou a certidão de falência e concordata não disponível. Considerando a decisão do relator da denúncia nº 1.167.213 TCE MG, que culminou em multa a um dos pregoeiros de Unai, foi recomendado que, em futuras licitações, se promovam diligências necessárias para sanar vícios meramente formais. Decido, a priori, por realizar diligência no que tange à certidão de falência e concordata e, ao mesmo tempo, suspendo a sessão. Retomaremos às 9h.

Portanto, fica claro que o pregoeiro não ignorou o edital, mas agiu de forma legal, amparado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos §§ 1º e 2º do art. 43 do Decreto Municipal nº 6.924/2023, ao realizar diligência para sanar vício meramente formal e solicitar a complementação documental da licitante.

Consoante já elucidado anteriormente, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a ausência de documento que comprove fato preexistente não implica, por si só, vício insanável, desde que a comprovação da condição possa ser feita por meio de diligência regular.

Nesse sentido, a conduta do pregoeiro foi não só legal, como também por recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — Denúncia TCE/MG nº 1.167.213, citada nominalmente no despacho de 14/07/2025 — que recomendou aos pregoeiros não adotar posturas excessivamente formalistas e promover diligências para sanar vícios sanáveis, sob pena de responsabilização administrativa.

Portanto, não prospera a alegação de que houve descumprimento do edital. A certidão foi solicitada em tempo hábil, comprovando que o fato jurídico já existia à época da licitação, estamos falando do fato e não do documento, tendo a empresa apenas aguardado sua emissão formal, sem qualquer alteração de mérito da documentação exigida.

A certidão foi posteriormente emitida e juntada aos autos, sem alteração de mérito ou substância da exigência editalícia. O próprio edital (item 25.13) autoriza, de forma clara, a adoção de diligências para esclarecimento da instrução processual:

O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras durante o certame e relevar omissão e erros formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos Licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, quando poderá ser solicitada a apresentação de amostras e ou documentos, se for o caso.

Não se pode perder de vista que o objetivo maior do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não a eliminação de propostas por erros meramente formais. Esse é o espírito do formalismo moderado, que permeia a Lei nº 14.133/2021 e orienta a interpretação de seus dispositivos.

Assim, a atuação do pregoeiro foi totalmente regular, legal e razoável. Não houve inovação documental, mas tão somente comprovação de fato jurídico preexistente, cuja ausência momentânea não comprometeu a igualdade entre os concorrentes nem violou o

edital, mas preservou o interesse público ao evitar a desclassificação de proposta vantajosa por um vício meramente formal.

A manutenção da habilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA. é, portanto, medida que respeita a legalidade, a jurisprudência, a doutrina e os princípios fundamentais da nova Lei de Licitações.

III - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela legalidade da atuação do pregoeiro, que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 6.924/2023 e do próprio edital, atuou corretamente ao conceder prazo para o saneamento da falha formal identificada na documentação de habilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA.

A diligência realizada teve por objetivo exclusivo comprovar situação jurídica já existente à época da abertura da sessão pública, qual seja, a ausência de decretação de falência ou recuperação judicial, o que restou inequivocamente demonstrado com a apresentação da certidão exigida, dentro de prazo razoável e sem prejuízo à isonomia entre os licitantes, tampouco à lisura do certame.

O documento juntado não alterou a substância da exigência editalícia, mas apenas serviu como instrumento de confirmação de requisito preexistente, o que é expressamente admitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pelo art. 43 do Decreto Municipal nº 6.924/2023, bem como pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 988/2022 e nº 1211/2021).

Não há, portanto, qualquer vício que invalide a habilitação da empresa ou que autorize sua exclusão do certame. Pelo contrário, a exclusão por motivo de vício sanável, cuja correção foi oportunizada de forma legítima, violaria os princípios da razoabilidade, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo pregoeiro, notadamente a habilitação da empresa BALANÇAS GOBITECH LTDA., por

estarem em conformidade com a legislação vigente, o edital do certame e os princípios que regem as contratações públicas.

Publique-se.

Cientifiquem-se os interessados.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento regular do certame.

Unai- MG, 04 de agosto de 2025.



Thiago Martins
Prefeito Municipal de Unai/MG